



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 10380.013008/2001-51
Recurso n° 202-127.734 Especial do Contribuinte
Matéria RESTITUIÇÃO/COM. PIS
Acórdão n° 02-03.302
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1991 a 31/03/1996

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional. Porém, no caso dos autos o pedido foi formulado após a data de publicação da Resolução Senatorial.

Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez que deu provimento.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 25/07/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Henrique Pinheiro Torres, Elias Sampaio Freire, Julio César Vieira Gomes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martinez Lopez, Gileno Gurjão Barreto, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO, com fulcro no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s):

- quanto ao prazo de decadência para pedir restituição/compensação de tributos declarados inconstitucionais;

Na sessão plenária de 21/02/06, a SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 202-127734, interposto por EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO e decidiu: *“Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski (Relator), que votou pela tese dos “cinco mais cinco”. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor.”*

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 202-16939, da relatoria do Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, cuja ementa abaixo se transcreve:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal..

Contra-razões fls. 322/332.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é improcedente.

INDÉBITO DO PIS/PASEP – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 e Nº 2.449, ambos de 1988 – RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49

Conforme se verifica nos autos o motivo alegado para a existência do indébito foi a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, cujas eficácias foram suspensas pela Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995.

No tocante ao prazo de decadência para pedir restituição de tributos declarados inconstitucionais, filio-me a jurisprudência atual desta Turma, no sentido de entender que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

No entanto, mesmo aplicando-se essa hipótese, o seu direito já decaíra, vez que o pedido foi formulado mais de cinco anos após Resolução do Senado nº 49/95, de 10/10/1995.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo .

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.



ANTONIO PRAGA